AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.812 - SP (2019/0098699-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDIFICIO THE CAPITAL FLAT
ADVOGADOS	:	ROGERIO MACHADO PEREZ E OUTRO(S) - SP221887
		MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
AGRAVADO	:	ROSEMARY GUEDES MOREIRA
ADVOGADO	:	ESTELA BULAU FOGGETTI E OUTRO(S) - SP077762

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Edifício The Capital Flat contra a decisão de fls. 247-248 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio ao acórdão de fls. 128-133 (e-STJ), prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> EXECUÇÃO. CONDOMÍNIO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. Inclusão das parcelas vincendas no pedido independentemente de pedido. Inteligência do Art. 323, CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça Extinção do processo, sem resolução do mérito. Verbas sucumbenciais pelo Autor. RECURSO DA EXECUTADA PROVIDO, com observação.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 136-147), apontou o insurgente a existência de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, a inexistência de litispendência entre a ação de cobrança e a execução.

Contrarrazões às fls. 241-246 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo, no qual o insurgente contesta a aplicação do óbice.

Contraminuta às fls. 259-266 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Da acurada análise do acórdão recorrido, verifica-se que o fundamento da decisão é de que, por aplicabilidade do art. 323 do CPC/2015, as prestações condominiais vincendas são incluídas automaticamente na ação de cobrança. Logo, as parcelas que estão sendo executadas já estão abarcadas pela ação de cobrança, o que configura a litispendência.

No presente recurso, o insurgente alega a existência de dissídio jurisprudencial sem, no entanto, demonstrar que os precedentes colacionados tratam da mesma situação dos autos. Deixou o recorrente de fazer o devido cotejo analítico entre os julgados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos.

Ora, é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, proventos e demais verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionado pelo art. 649, § 2º, do CPC quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.
> 2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, motivo pelo qual é possível a penhora de verbas remuneratórias para seu pagamento. Precedente.
> **3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.**
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**AgRg no AREsp 311.093/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015 - sem destaque no original).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da recorrida em 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator